

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - ME, CNPJ N.º 24.525.971/0001-13, situada na Rua Nossa Senhora das Graças, N.º 810, Zona Urbana, Lavras da Mangabeira - CE, neste ato representado pelo Sr. LUCIANO RODRIGUES DA SILVA, portador do RG n.º. 97029231267 SSP/CE, inscrito no CPF sob o n.º. 698.316.103-34 residente e domiciliado no Sítio Espreado, Zona Urbana, Lavras da Mangabeira – CE.

OUTORGADO: Jocelho Lima Duarte, portador do RG N.º 35911180-4 SSP/SP E CPF N.º 524.213.413-53, residente e domiciliado na Rua Bernardo Pereira da Silva N.º 71, Centro Lavras da Mangabeira - CE.

PODERES: Plenos e gerais poderes para representar a OUTORGANTE, junto a COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO SERTÃO CENTRAL SUL (CODESSUL), podendo o mesmo, REPRESENTAR A EMPRESA ACIMA NO PROCESSO LICITATORIO, TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2020. Entregar documentos de recursos, solicitar documentos de habilitação das empresas participante do certame, ata de julgamento de habilitação e comprovante de publicação, assinar propostas, atas, entregar os envelopes de habilitação e proposta de preços, assinar toda documentação necessária, como também formular ofertas e lances verbais de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da OUTORGANTE e tudo o mais que se fizer necessário ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive interpor recursos ou desistir do prazo recursal.

Lavras da Mangabeira – CE, 13 de Outubro de 2020.

CARTÓRIO
FERRER



Urbanlímp Serviços
CNPJ: 24.525.971/0001-13

Luciano Rodrigues da Silva

CPF: 698.316.103-34

CARTÓRIO FERRER
2º Ofício de Lavras da Mangabeira/CE
Rua Monsenhor Meeno, 250, Centro, Tel. 88.3535.1474

RECONHEÇO por SEMELHANÇA a (s) firma(s)
Luciano Rodrigues da
Silva

da Mangabeira/CE, em 13 OUT
MÁRIA LOUZINHA LEITE FERRER - Tabelião
ROBSON LEITE FERRER - Substituto
ROBERTA LEITE FERRER - Estrevente
JIZAIRA CRISPIM GARCIA CARLOS - Escri



100

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADANIAS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

CE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1474262076

PROIBIDO PLASTIFICAR
1474262076

NOME
JOCELHO LIMA DUARTE

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
359111804 SSP SP

CPF 524.213.413-53 DATA NASCIMENTO 26/02/1974

FILIAÇÃO
RAIMUNDO JOAQUIM DUARTE
GLORIA LIMA DUARTE

PERMISSAO ACC CAT. HAB. AD

Nº REGISTRO 02332694366 VALIDADE 14/03/2022 1ª HABILITACAO 27/11/1997

OBSERVAÇÕES
CETE;
EAR;

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL JUAZEIRO DO NORTE, CE DATA EMISSAO 04/05/2017

ASSINATURA DO EMISSOR IGOR VASCONCELOS PONTE 85648395040 CE158566416

CEARÁ

CARTÓRIO FÉRRER
2º Ofício de Lavras da Mangabeira/CE
Rua Monsenhor Meceno, 260, Centro, Tel.: 88.3536-1471

AUTENTICO a presente fotocópia por ser
a reprodução fiel do original me foi apresentado.
Dou fé, Lavras da Mangabeira/CE

13 OUT 2020
MARIA LOUZINHA LEITE FERRER - Tabelião
ROBSON LEITE FERRER - Substituto
ROBERTA LEITE FERRER - Escrevente
IZAURA CRISPINI GARCIA CAMPOS - Escrevente



CODESSUL
FLS. 564
110

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE RANSHIO
CARTERA NACIONAL DE FAMILIARIZAÇÃO

NOME: AMILSON SAMPAIO LEITE MARQUES

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR UF: 2001097159351 SSPDS CE

CPF: 053.037.433-14 DATA NASCIMENTO: 03/03/1995

FRAÇÃO: AMILSON MARQUES DA SILVA
KEILA MARIA SAMPAIO LEITE MARQUES

PERMISSÃO: PERMISSÃO ACC: CATEG: B

Nº REGISTRO: 06265810925 VIGÊNCIA: 12/02/2021 1ª HABILITAÇÃO: 13/02/2020

SEM OBSERVAÇÃO:

Assinatura do Portador: Amilson Sampaio Leite Marques

ASSINATURA DO PORTADOR LOCAL: JUAZEIRO DO NORTE, CE DATA EMISSÃO: 14/02/2020

ASSINATURA DO EMISSOR: IGOR VASCONCELOS PONTE 14603670286 CE173016448

CEARA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1847328771

PROIBIDO PLASTIFICAR 1847328771

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato.
O referido é verdade. Dou fé. ***** Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/140282209202624040863>



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 140282209202624040863-1
Data: 22/09/2020 09:41:23
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKM11928-8PW6;



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válber Azevedo dos Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

CODESSUL
FLS.: 565

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes³.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa Urbanlimp Serviço de Limpeza e Conservação Ltda Me tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa Urbanlimp Serviço de Limpeza e Conservação Ltda Me a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **08/10/2020 13:53:24 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **Urbanlimp Serviço de Limpeza e Conservação Ltda Me** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 140282209202624040863-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bc6403b5166cbe848358e251653a9a6bb52887b4102327c925084492560b496c5691a82bc75d5783526de8ecb46fe5f83097a266326991a991c77d203160c8563



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



[Handwritten signature]

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
 CANTERA NACIONAL DE FORMATAÇÃO

Nome: **EDGLANO RODRIGUES DA SILVA**

DOC. IDENTIFIC. ORG. EMISSOR: **57629231267 SSP CE**

CPF: **698.316.103-34** DATA DO DOCUMENTO: **02/06/1975**

RENDAÇÃO: **AGAMENON VIEIRA DA SILVA FRANCISCA RODRIGUES VIANA DA SILVA**

PERÍODO: **11/04/2022** ACC: **AC** CATEG: **AC**

Nº SEQUÊNCIA: **01062791633** VIGÊNCIA: **11/04/2022** DATA DE EMISSÃO: **10/12/1994**

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: **CAJAZEIRAS, PB** DATA EMISSÃO: **22/05/2017**

ASSINATURA DO CHEFE

88355982837
PB034462112

PARAÍBA

VALIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS
1474581635

PROIBIDO PLASTIFICAR
1474581635

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ***** Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/140282209203950840132>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 140282209203950840132-1
Data: 22/09/2020 09:41:24
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKM11929-BY00;



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

CODESSUL

FLS.: 567

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa Urbanlimp Serviço de Limpeza e Conservação Ltda Me tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa Urbanlimp Serviço de Limpeza e Conservação Ltda Me a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **22/09/2020 10:48:17 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **Urbanlimp Serviço de Limpeza e Conservação Ltda Me** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 140282209203950840132-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bf63199e4a570c279790244714da5b172ce2f5cdb333dff81fab2d2bd2afd975e5b482465bc6a4b69f7943c77d7a39dec097a26
6326991a991c77d203160c8563



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

CODESSUL

FLS. 569



PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa Urbanlimp Serviço de Limpeza e Conservação Ltda Me tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa Urbanlimp Serviço de Limpeza e Conservação Ltda Me a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **22/09/2020 10:51:04 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **Urbanlimp Serviço de Limpeza e Conservação Ltda Me** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 140282209205349253822-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bf63199e4a570c279790244714da5b172decbb19f57d810a71ef09a0b6563074e9b13cf6df34a25baf94e4c35563fe745097a266326991a991c77d203160c8563



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2
de 24 de agosto de 2001



(Handwritten signature)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
 CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
 CARTERA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

REGISTRO: 08894 DATA REG: 29/09/2009 VIA: 1

NOME: AMILSON MARQUES DA SILVA

TÍTULO PROFISSIONAL: ADMINISTRADOR

COC IDENTIFICAÇÃO: 8912002016557 DATA EXP: 15/12/1988 ÓRGÃO EMISSOR: SSP-CE

CPF: 246.126.773-15

ASSINATURA DO PORTADOR

FILIAÇÃO: ALCIDES MARQUES DA SILVA, MARIA RAMUNDA DA SILVA

NASCIMENTO: 02/07/1966 NACIONALIDADE: BRASILEIRA

NATURALIDADE: MAJURITI-CE

DIPLOMADO POR: FACULDADE DE CIÊNCIAS APLICADAS DR. LEAO SAMPAIO

REGISTRO MEC Nº: 38026

Inscrição profissional de ADMINISTRADOR, habilitado na forma da alínea "a" do Art. 3º, da Lei nº 4.750, de 09/09/1965.

Fortaleza, 3/8/2017 LOCAL E DATA DE EXP.

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ***** Confira os dados do ato em: <https://seodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/140282209202323710874>



CARTÓRIO
 Autenticação Digital Código: 140282209202323710874-1
 Data: 22/09/2020 09:41:25
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56
 Selo Digital Tipo Normal C: AKM11930-CREG;



Cartório Azevêdo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
 Titular



TJPB

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

CODESSUL

FLS.: 571



PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa Urbanlimp Serviço de Limpeza e Conservação Ltda Me tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa Urbanlimp Serviço de Limpeza e Conservação Ltda Me a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **22/09/2020 10:46:38 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **Urbanlimp Serviço de Limpeza e Conservação Ltda Me** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 140282209202323710874-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bf63199e4a570c279790244714da5b172092ef9d93589f4005749167a6d395376be72a760544d56c2532365347da0d7c8097a266326991a991c77d203160c8563



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001





Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23201741309

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: URBANLIMP SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEN2082530392

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE CÓDIGO CÓDIGO DO VIAS DO ATO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

LAVRAS DA MANGABEIRA

Local

13 Maio 2020

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e archive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e archive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5418064 em 14/05/2020 da Empresa URBANLIMP SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA , Nire 23201741309 e protocolo 200754009 - 08/05/2020. Autenticação: 4EAD76D2CA348EB2D8CE5A9ADAE273552EFBA. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/075.400-9 e o código de segurança udzz Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/05/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital

CODESSUL
FLS.: 573

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/075.400-9	CEN2082530392	06/05/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
246.126.773-15	AMILSON MARQUES DA SILVA
053.037.433-14	AMILSON SAMPAIO LEITE MARQUES
426.098.363-68	EUBIDEMAR FERREIRA LIMA
698.316.103-34	LUCIANO RODRIGUES DA SILVA
038.455.583-77	OLAVO SAMPAIO LEITE MARQUES

Junta Comercial do Estado do Ceará



11ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

CODESSUL

FLS.: 574

100

11ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPERSA LIMITADA
URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

AMILSON MARQUES DA SILVA, brasileiro, casado, em regime de comunhão universal de bens, empresário, natural de Mauriti, Estado do Ceará, nascido em, 02/07/1966, portador do RG: 8812002016557, expedida pela SSP-CE, e CPF/MF N° 246.126.773-15, residente e domiciliado à Rua Maria Sobreira Coriolano, 221, no Bairro Parque Grangeiro, Crato, Estado do Ceará, CEP: 63.106.195.

EUBIDEMAR FERREIRA LIMA, Brasileiro, Solteiro, nascido em 17/12/1970, empresário, RG: n° 54.107.764-8 SSP-SP, CPF: 426.098.363-68, residente na Rua Alexandre Bezerra de Sousa, 200, Centro – Lavras da Mangabeira – Ceará – CEP: 63.300-000.

Únicos sócios da sociedade limitada denominada **URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, estabelecida na Rua Nossa Senhora das Graças, n° 810, Bairro: Palmeira, na Cidade de Lavras da Mangabeira, Estado do Ceará, CEP: 63.300-000. Com Contrato Social devidamente arquivado na junta comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 23.201.741.309 em 05 de Abril de 2016, inscrita no CNPJ sob n° 24.525.971/0001-13, resolvem alterar o contrato social, mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula 1ª – O Sócio acima qualificado como **EUBIDEMAR FERREIRA LIMA**, Brasileiro, Solteiro, nascido em 17/12/1970, empresário, RG: n° 54.107.764-8 SSP-SP, CPF: 426.098.363-68, residente na Rua Alexandre Bezerra de Sousa, 200, Centro – Lavras da Mangabeira – Ceará – CEP: 63.300-000. Retira-se da sociedade, vendendo todas as suas 127.500 (Cento e vinte sete mil e quinhentas) quotas de capital pelo preço certo e ajustado de R\$ 127.500,00 (Cento e Vinte Sete Mil e Quinhentos Reais), para o sócio ingressante **LUCIANO RODRIGUES DA SILVA**, brasileiro, casado, em regime de comunhão parcial de bens, natural de Umari, Estado do Ceará, nascido em 02/06/1975, empresário, portador da RG 97029231267 SSP-CE e CPF/MF n° 698.316.103-34, residente e domiciliado no Sítio Espreado, 001, no bairro Amaniutuba, Lavras da Mangabeira, Estado do Ceará, CEP: 63.300-000

Cláusula 2ª – O Sócio acima qualificado como **AMILSON MARQUES DA SILVA**, brasileiro, casado, em regime de comunhão universal de bens, empresário, natural de Mauriti, Estado do Ceará, nascido em, 02/07/1966, portador do RG: 8812002016557, expedida pela SSP-CE, e CPF/MF N° 246.126.773-15, residente e domiciliado à Rua Maria Sobreira Coriolano, 221, no Bairro Parque Grangeiro, Crato, Estado do Ceará, CEP: 63.106.195. Decide vender e transferir 104.550 (Cento e Quatro Mil Quinhentas e Cinco) Quotas de capital pelo preço certo e ajustado de R\$ 104.550,00 (Cento e Quatro Mil Quinhentos e Cinquenta Reais) para os seguintes sócios integrantes:

- **OLAVO SAMPAIO LEITE MARQUES**, brasileiro, solteiro, advogado, nascido em 28/10/1991, portador do RG N° 2001097159360 SSP/CE e inscrito no CPF/MF sob o N° 038.455.583-77, residente e domiciliado à Rua Maria Sobreira Coriolano, 221, Bairro Parque Grangeiro, Crato, Estado do Ceará, CEP: 63.106.195. Que compra a quantia de 52.275 (Cinquenta e Dois Mil Duzentas e Setenta e Cinco) Quotas de Capital a preço certo e ajustado de R\$ 52.275,00 (Cinquenta e Dois Mil Duzentos e Setenta e Cinco Reais);



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o n° 5418064 em 14/05/2020 da Empresa URBANLIMP SERVICO DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, Nire 23201741309 e protocolo 200754009 - 08/05/2020. Autenticação: 4EAD76D2CA348EB2D8CE5A9ADAE273552EFBA. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe n° do protocolo 20/075.400-9 e o código de segurança udzz Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/05/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL

pág. 3/10

**11ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**

- **AMILSON SAMPAIO LEITE MARQUES**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 03/03/1995, portador do RG N° 2001097159351 SSPDS/CE e inscrito no CPF/MF sob o N° 053.037.433-14, residente e domiciliado à Rua Maria Sobreira Coriolano, 221, Bairro Parque Grangeiro, Crato, Estado do Ceará, CEP: 63.106.195. Que compra a quantia de 52.275 (Cinquenta e Dois Mil Duzentas e Setenta e Cinco) Quotas de Capital a preço certo e ajustado de R\$ 52.275,00 (Cinquenta e Dois Mil Duzentas e Setenta e Cinco Reais).

Cláusula 3ª - Após as alterações procedidas nas cláusulas anteriores, o Capital Social fica distribuído entre os sócios da seguinte forma, a saber:

Sócios	Quotas	%	Valores em Reais
AMILSON MARQUES DA SILVA	22.950	9,00 %	R\$ 22.950,00
AMILSON SAMPAIO LEITE MARQUES	52.275	20,50%	R\$ 52.275,00
OLAVO SAMPAIO LEITE MARQUES	52.275	20,50%	R\$ 52.275,00
LUCIANO RODRIGUES DA SILVA	127.500	50,00 %	R\$ 127.500,00
Total	255.000	100,00%	R\$ 255.000,00

Parágrafo Único: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do capital.

Cláusula 4ª - A administração e o uso comercial da sociedade será exercidas pelos sócios, **AMILSON SAMPAIO LEITE MARQUES** e **LUCIANO RODRIGUES DA SILVA** a quem competirá os poderes e atribuições de administradores, e que assinará em conjunto, todos os documentos de interesses da empresa, inclusive aberturas e movimentação de conta bancária, em nome da sociedade, tais como garantia, avais, fianças e outros atos a mero favor.

Cláusula 5ª - Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade

Cláusula 6ª - Decidem finalmente os sócios consolidar o seu instrumento de constituição, que uma vez reformulado passará a reger-se pelas cláusulas contidas no Ato Constitutivo Consolidado, a seguir transcrito.



**11ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA EMPRESA
URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**

AMILSON MARQUES DA SILVA, brasileiro, casado, em regime de comunhão universal de bens, empresário, natural de Mauriti, Estado do Ceará, nascido em, 02/07/1966, portador do RG: 8812002016557, expedida pela SSP-CE, e CPF/MF N° 246.126.773-15, residente e domiciliado à Rua Maria Sobreira Coriolano, 221, no Bairro Parque Grangeiro, Crato, Estado do Ceará, CEP: 63.106.195.

LUCIANO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, casado, em regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de Umari, Estado do Ceará, nascido em 02/06/1975, empresário, portador da RG 97029231267 SSP-CE e CPF/MF n° 698.316.103-34, residente e domiciliado no Sítio Espreado, 001, no bairro Amaniutuba, Lavras da Mangabeira, Estado do Ceará, CEP: 63.300-000.

OLAVO SAMPAIO LEITE MARQUES, brasileiro, solteiro, advogado, nascido em 28/10/1991, portador do RG N° 2001097159360 SSP/CE e inscrito no CPF/MF sob o N° 038.455.583-77, residente e domiciliado à Rua Maria Sobreira Coriolano, 221, Bairro Parque Grangeiro, Crato, Estado do Ceará, CEP: 63.106.195.

AMILSON SAMPAIO LEITE MARQUES, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 03/03/1995, portador do RG N° 2001097159351 SSPDS/CE e inscrito no CPF/MF sob o N° 053.037.433-14, residente e domiciliado à Rua Maria Sobreira Coriolano, 221, Bairro Parque Grangeiro, Crato, Estado do Ceará, CEP: 63.106.195.

Únicos sócios da Sociedade Limitada que se rege pelas cláusulas e condições seguintes e pela legislação que disciplina essa forma societária:

Cláusula 1ª – A empresa tem como nome empresarial de **URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**.

Parágrafo Único: A empresa tem como nome fantasia **URBANLIMP**.

Cláusula 2ª – A sede da empresa é na Rua Nossa Senhora das Graças, nº 810, Bairro: Palmeira, na Cidade de Lavras da Mangabeira, Estado do Ceará, CEP: 63.300-000.

Cláusula 3ª – O objeto social da empresa é:

Coleta de resíduos perigosos; Coleta de resíduos não-perigosos de origem doméstica, urbana ou industrial por meio de lixeiras, veículos e caçambas; Incineração de resíduos perigosos e não-perigosos; Edificações (residenciais, industriais, comércio e serviços), e Execução de obras de construção civil; Locações de máquinas e equipamentos para construção com e sem operador, Terraplanagem e movimentações de terra; Serviços de limpeza pública e urbana com poda de árvores, pintura de meio fio; Transporte rodoviário de produtos perigosos; Zeladoria e disposição de lixo; Locação de caminhões, reboques, semi-reboques, sem condutor; Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas, sem operador; Locação de automóveis, sem condutor; Locação de veículos com equipamentos de movimentação de cargas com operador; Locação de automóveis com motorista.



**11ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**

Cláusula 4ª – O capital social é R\$ 255.000,00 (Duzentos e Cinquenta e Cinco Mil Reais) dividido em 255.000 (Duzentos e Cinquenta e Cinco Mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (Hum Real) cada, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, pelos sócios da seguinte maneira:

Sócios	Quotas	%	Valores em Reais
AMILSON MARQUES DA SILVA	22.950	9,00 %	R\$ 22.950,00
AMILSON SAMPAIO LEITE MARQUES	52.275	20,50%	R\$ 52.275,00
OLAVO SAMPAIO LEITE MARQUES	52.275	20,50%	R\$ 52.275,00
LUCIANO RODRIGUES DA SILVA	127.500	50,00 %	R\$ 127.500,00
Total	255.000	100,00%	R\$ 255.000,00

Parágrafo Único: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do capital.

Cláusula 5ª – A administração e o uso comercial da sociedade será exercidas pelos sócios, **AMILSON SAMPAIO LEITE MARQUES** e **LUCIANO RODRIGUES DA SILVA** a quem competirá os poderes e atribuições de administradores, e que assinará em conjunto, todos os documentos de interesses da empresa, inclusive aberturas e movimentação de conta bancária, em nome da sociedade, tais como garantia, avais, fianças e outros atos a mero favor.

Cláusula 6ª – A sociedade iniciou suas atividades em 22 de Março de 2016 e tem prazo de duração indeterminado.

Cláusula 7ª – A sociedade possui filial ou seja:

- **Filial nº 1:** localizada à Rua Estado da Paraíba, nº 336, Bairro: Muriti, na Cidade de Crato, Estado do Ceará, CEP: 63.100-000.
- **Filial nº 2:** Localizada à Vila Chapadinha, s/n, 1080, Bairro: Chapadinha, na Cidade de Iguatu, Estado do Ceará, CEP: 63.500-992.

Cláusula 8ª – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula 9ª – Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “Pro-Labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula 10ª – Findo o exercício social, que vai de 01 de Janeiro a 31 de Dezembro de cada ano, e depois de inventariado os valores ativos e passivos, será procedido o balanço geral da sociedade, sendo os lucros ou prejuízos verificados, distribuídos ou suportados pelos sócios, na mesma proporção das suas quotas da capital.

Cláusula 11ª – Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



**11ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**

Cláusula 12ª – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula 13ª – Fica eleito o foro de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste Contrato Social.

E, por estar assim juntos e contratados, assina o presente instrumento em 01 (uma) via.

Lavras da Mangabeira – CE, 06 de Maio de 2020.

Amilson Marques da Silva
CPF: 246.126.773-15

Eubidemar Ferreira Lima
CPF: 426.098.363-68

Luciano Rodrigues da Silva
CPF: 698.316.103-34

Amilson Sampaio Leite Marques
CPF: 053.037.433-14

Olavo Sampaio Leite Marques
CPF: 038.455.583-77





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

CODESSUL

FLS.: 579

Documento Principal

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/075.400-9	CEN2082530392	06/05/2020

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
246.126.773-15	AMILSON MARQUES DA SILVA
053.037.433-14	AMILSON SAMPAIO LEITE MARQUES
426.098.363-68	EUBIDEMAR FERREIRA LIMA
698.316.103-34	LUCIANO RODRIGUES DA SILVA
038.455.583-77	OLAVO SAMPAIO LEITE MARQUES

Junta Comercial do Estado do Ceará





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
 Governo do Estado do Ceará
 Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
 Junta Comercial do Estado do Ceará

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa URBANLIMP SERVICO DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA , de NIRE 2320174130-9 e protocolado sob o número 20/075.400-9 em 08/05/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5418064, em 14/05/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Évora Máximo De Carvalho.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
246.126.773-15	AMILSON MARQUES DA SILVA
698.316.103-34	LUCIANO RODRIGUES DA SILVA
038.455.583-77	OLAVO SAMPAIO LEITE MARQUES
053.037.433-14	AMILSON SAMPAIO LEITE MARQUES
426.098.363-68	EUBIDEMAR FERREIRA LIMA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
246.126.773-15	AMILSON MARQUES DA SILVA
698.316.103-34	LUCIANO RODRIGUES DA SILVA
038.455.583-77	OLAVO SAMPAIO LEITE MARQUES
053.037.433-14	AMILSON SAMPAIO LEITE MARQUES
426.098.363-68	EUBIDEMAR FERREIRA LIMA

Fortaleza, Quinta-feira, 14 de Maio de 2020

Documento assinado eletronicamente por Évora Máximo De Carvalho, Servidor(a) Público(a), em 14/05/2020, às 15:14 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](#) informando o número do protocolo 20/075.400-9.

Página 1 de 1





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital

CODESSUL

FLS.: 581

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza. Quinta-feira, 14 de Maio de 2020



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5418064 em 14/05/2020 da Empresa URBANLIMP SERVICO DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA , Nire 23201741309 e protocolo 200754009 - 08/05/2020. Autenticação: 4EAD76D2CA348EB2D8CE5A9ADAE273552EFBA. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/075.400-9 e o código de segurança uzzz Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/05/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

**ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO CENTRAL
SUL-CODESSUL**

Processo Administrativo nº. 0101.02
TOMADA DE PREÇOS nº. 002/2020

RECURSO ADMINISTRATIVO - Interpõe pedido de reconhecimento de vício no julgamento, revisão de decisão para que seja declarada habilitação da recorrente.

URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA

E CONSERVAÇÃO LTDA, estabelecida na BR 230, SN, Zona Rural, Lavras da Mangabeira/CE, inscrita(o) no CNPJ/CPF sob o nº 24.525.971/0001-13, neste ato representada por LUCIANO RODRIGUES DA SILVA, , inscrito no CPF: 698.316.103-34, vem mui respeitosamente, com fulcro nos *Princípios da vedação a exigência que extrapolem os limites legais, da Proporcionalidade, da razoabilidade, da livre concorrência e o Princípio da proposta mais vantajosa* que são implícitos na Lei 8.666/93, e o *Princípio da legalidade*, que também encontra-se esculpido no corpo *Constitucional*, que são os pilares de qualquer instrumento Convocatório, inconformada com as decisões levadas a efeito nos autos da licitação em apreço, interpor o presente **RECURSO com pedido de reconhecimento de vício no julgamento, revisão de decisão para que seja declarada habilitação da recorrente**, em face da TOMADA DE PREÇOS Nº. 02/2020 DO CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO CENTRAL SUL-CODESSUL.

DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO



Conforme pode extrair a data da publicação em jornal de grande circulação, o resultado do julgamento da habilitação, se deu em 24 de setembro de 2020, tendo como prazo para intentar o presente recurso até o dia 13 de outubro do corrente ano, não tendo transcorrido os 5 (cinco) dias úteis para apresentação destas razões, nos termos do art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93, consoante o disposto no Art. 110, § único do mesmo diploma, na contagem dos prazos estabelecidos, **exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento, começando o prazo a correr em dia de expediente**, estando assim comprovada a tempestividade recursal exigida.

DO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Ainda no que tange as questões procedimentais que envolvem o presente manejo a Constituição Federal e o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo ao PROCESSO LICITATÓRIO em tela, nos estreitos limites legais.

DA REMESSA À AUTORIDADE HIERARQUICA SUPERIOR

Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito – o que se admite apenas por cautela, que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, o Presidente do CODESSUL para se manifestar e a assessoria para emitir parecer jurídico, conforme estabelece o **Art. 109, §4º**, do Estatuto das Licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como requerido.

DA POSSIBILIDADE DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANAR EVENTUAIS ERROS OU OMISSÕES MERAMENTE FORMAIS

Conforme se extrai da lei, quando ocorrer qualquer erro formal, e quando sua correção não implicar qualquer tipo de vantagem, ou altear a proposta financeira, poderá a Comissão de Licitação diligenciar no sentido suprir tal vício formal. Nos exatos termos do art. 43, §3º da Lei 8.666/93.

DA RESPONSABILIDADE E OBRIGAÇÃO DA AUTORIDADE PÚBLICA QUE POR AÇÃO OU OMISSÃO GERE PREJUÍZO A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA- POR LIMITAÇÃO DO DIREITO DE CONCORRER AS CONTRATAÇÕES.

O agente público tem em seu favor o princípio da prevalência do interesse público em detrimento ao interesse do particular. Contudo quando a prevalência do interesse público, se pautar em ações controversas, e isso gerar prejuízo a terceiro, deverá o Agente Público que deu causa a tal decisão, e por conseguinte ao prejuízo ao terceiro, ser responsabilizado Civilmente, e indenizar a parte prejudicada.

Ressaltasse que no caso em tela, quando a decisão se pautar em parecer da Procuradoria Municipal, o Procurador que emiti tal parecer, é responsável solidário, e porquanto responde com o próprio patrimônio, na monta do prejuízo causado.

A referida responsabilidade decorre da responsabilização do Estado pelos atos administrativos praticados pelos gestores públicos que causem danos a terceiros.

O ato administrativo é uma declaração unilateral de vontade da Administração Pública que produz efeitos no mundo jurídico. Nesse sentido, o parecer jurídico emitido constitui, inúmeras vezes, a motivação do ato administrativo, de modo que passa a integrar o próprio ato como elemento à sua formação.

No ordenamento pátrio a responsabilidade civil do Estado se fixa objetivamente, nos moldes da Constituição da República (art. 37, § 6º), e se funda nos seguintes elementos: conduta, nexo causal e dano. A responsabilidade civil subjetiva, por sua vez, pressupõe a análise do elemento volitivo do agente causador do dano, ou seja, na vontade deliberada de causar o dano a outrem, quando há o dolo, e/ou no comportamento daquele que, por negligência, imprudência ou imperícia, assume o risco de fazê-lo, isso de maneira culposa.

Nesses moldes, resta claro que a responsabilidade do advogado por emissão de parecer pressupõe a culpa do profissional para que a ordem jurídica lhe imponha o dever de indenizar e, portanto, não se fixa objetivamente.

Trata-se de conclusão óbvia, visto que todos os agentes públicos que, nessa condição, causem prejuízos a terceiros, poderão responder subjetivamente, em sede de direito de regresso, pelos danos eventualmente causados. Portanto, o Estado responde objetivamente pelos danos que seus agentes causem a terceiros, mas regressivamente pode cobrar o 'prejuízo' do responsável pelo dano, caso evidenciado dolo ou culpa. (CF/88, art. 37, § 6º).

Sendo esse inclusive o entendimento da jurisprudência pátria.

Na relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, que trouxe novo entendimento acerca da matéria, já destacado em momento anterior nesse estudo:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.

I- Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não

poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.

II- No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo Superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.

III- Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.

Mandado de segurança deferido. (STF- MS 24.631-6/DF).”

Conforme este entendimento, no caso de **parecer vinculante**, isto é, se a decisão a ser tomada estiver adstrita aos termos do parecer, o advogado público será responsabilizado assim

como o **administrador**, já que, neste caso, houve a partilha do ato decisório, uma vez que essa espécie de parecer possui o condão de vincular os atos administrativos praticados pelos gestores públicos. Nesse sentido, o entendimento de que a **responsabilização do parecerista é possível**, depende, para tanto, da análise da natureza jurídica do parecer (caráter vinculante), bem como, nos casos de parecer facultativo ou obrigatório, caso evidenciado culpa ou erro grosseiro. Mas será ele responsável pelo ressarcimento dos danos causados pela decisão tomada.

Entretanto, cabe ressaltar ainda que, **diante de um parecer vinculante**, o administrador, mesmo estando limitado a tomar a decisão nos termos dispostos no ato opinativo, possui a faculdade de, ao vislumbrar o parecer, decidir ou não decidir. Ou seja, o administrador público, dotado de outros elementos e fatores decisórios além dos aspectos técnicos demonstrados no parecer, e utilizando as prerrogativas de conveniência e oportunidade a ele conferidas, poderá tomar, ou não, a decisão. E mesmo tomando decisão ainda que respaldada por parecer jurídico, será responsável também pelos danos que possa causar.

Razão pela qual pedi que, caso seja mantida decisão que inabilitou a RECORRENTE, que seja encaminhado o presente procedimento, a assessoria jurídica do CODESSUL, para se manifestarem em conjunto com autoridade hierárquica superior quanto a legalidade da decisão.

Posteriormente, as manifestações legais, que seja notificado o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, para que se manifeste a cerca do presente feito.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA E DA FALTA DE ELEMENTOS MATERIAIS E FORMAIS QUE AMPAREM A SUA DECISÃO ABUSIVA QUE INABILITOU A RECORRENTE

Conforme se extrai DA ATA DE JULGAMENTO, a recorrente teve sua proposta desclassificada em razão de suposta mente não ter atendido ao edital.

Inicialmente alegou que teria a recorrente deixado de atender ao item 3.3.2.1 - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CN PJ, pois a data de emissão era superior a 60(sessenta) dias anteriores à data de abertura da presente licitação.

Contudo, beira o absurdo tal argumento, pois como é sabido, o CNPJ não tem validade, visto ser ele a identidade da pessoa jurídica. Devendo a Comissão realizar diligencia no sentido de suprir tais omissões.

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).

Alega também descumprimento do Item 3.3.3.2 - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices

oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor.

Bem como o item 3.3.3.2.1. Serão considerados como na *forma da Lei*", o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados: a) Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), fundamentado no §22 do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 c/c art. 289 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);

Para tanto alegando que termos de abertura e encerramento estariam sem o respectivo termo de autenticação — livro digital.

Contudo cabe esclarecer que tal argumento não merece guarita, equivocou-se a digníssima comissão de licitação, pois com bem se sabe, atualmente os documentos são todos digitalizados, e os mesmo foram apresentados. Notadamente as chaves pertinentes ao balanço e termos de abertura e encerramento estão as fls. 354; 355; 356 e 359.

Ademais, os documentos com assinaturas físicas, estão disponíveis no site da junta comercial, podendo ser visualizados através das chaves dos documentos as fls356. E nos documentos que foram apresentados, estão com assinatura digital, o que os torna legítimos, e aptos a atender ao que clama o edital. Estando estes inclusive paginados pela JUNTA COMERCIAL.

Também o item 3.3.5.2, alegando que o Atestado ou declaração de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou de *direito privado com identificação e firma reconhecida do assinante*, que comprove que o licitante esteja prestando ou tenha prestado eficientemente o fornecimento compatíveis em características, com o objeto da presente licitação, e comprovação de aptidão com o objeto da licitação, encontra-se sem firma reconhecida do assinante.

Contudo com o advento da Lei N° 13.726, de 8 de outubro de 2018, o que deve imperar na Administração Pública, é a desburocratização, dispensando reconhecimento de firma e autenticações em cartórios. Notadamente em seu art. 3º, I, §1º, vejamos:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

Logo, o atestado apresentado, que encontra-se registrado junto ao CREA/CONFEA vinculado a certidão nº. 154602/2016. Deixa claro, que não resta dúvidas quanto a sua autenticidade. Não existindo qualquer razão a exigência do reconhecimento de firma, se não o de ter o caráter meramente de excluir um maior número de participantes no certame.

Ademais, em existindo colisão entre os Princípios da busca da proposta mais vantajosa, e o da vinculação ao instrumento convocatório, prevalece a busca da proposta mais vantajosa.

Concluiu que, “havendo choque ou colisão entre simples regra editalícia e princípio magno do sistema, tal como se revela, dúvidas não podem existir quanto ao caminho que deveria ter sido percorrido, qual seja, o de prestigiar a ampla competição e a possibilidade de atingir, efetivamente, a melhor proposta no interesse da Administração, pois estes são os objetivos a serem alcançados em certames desta natureza. No caso concreto sequer houve desrespeito a qualquer norma editalícia”. Diante do exposto, a relatora negou provimento à apelação e à remessa necessária. (Grifamos.) (TRF 4ª Região, ARN nº 5004923-95.2016.4.04.7009).

Logo não existe qualquer base para que se exija reconhecimento de firma em atestado de capacidade técnica, principalmente quando este já registrado junto ao CREA/CONFEA.

Quanto ao suposto desatendimento ao item 3.3.5.4, que exige a Licença de coleta e transporte, dos resíduos sólidos dos serviços de saúde, licenciado pelo órgão estadual de meio ambiente,

que comprove a capacitação da empresa para coleta e transporte do objeto da licitação, alegando que não foi apresentada em nome da empresa, não encontra guarita.

Pois conforme se extrai do processo Licitatório, tal licença foi apresentada, em nome da **URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA** as fls. 374/379, **destaque-se com o CNPJ da filial.**

O que é facilmente constatado na CERTIDÃO ESPECIFICA DA JUNTA COMERCIAL, as fls. 337, onde está registrado a alteração com a abertura de filial com aprovação em 08 de agosto de 2019, sob o nº. 5301547, bem como na **CERTIDÃO SIPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL**, as fls. 339/340, onde estão feitas as devidas anotações incluindo a filial com o CNPJ de nº. 24.525.971/0002-02, e endereço à Rua Estado da Paraíba, 336, Muriti, Crato/CE. Que aqui apenas para deixar ainda mais claro, é justamente o CNPJ da certidão aqui apresentada.

Importante destacar que deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação. Exige-se usualmente quanto aos documentos que estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ (MF) e endereço respectivos, observado na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz.

Também que atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante; (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-

Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 461)

Outro fato a se destacar, é que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade. [...] Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, pode participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.”(TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário)

Logo não merece prosperar tal argumento como forma de manter injusta inabilitação.

Alegação de descumprimento do **Item 3.3.5.5** - Declaração formal emitida pela proprietária da unidade de tratamento e do aterro, licenciados, de que atendem integralmente as legislações vigentes e informando a disponibilidade do local para tratamento e destinação final, em nome da licitante, com a(s) respectiva(s) licença(s) ambiental (is); onde supostamente não apresentou a(s) respectiva(s) licença(s) ambiental(is).

Analisando os documentos de habilitação constata-se facilmente que as licenças foram apresentadas também da contratada pela recorrente.

No que se refere a declaração emitida pela proprietária da unidade de tratamento e do aterro, cumpre esclarecer que esta declaração está contemplada através do atestado de capacidade técnica emitida em favor da recorrente, ONDE É ATESTADO QUE A MESMA DETEM CONTRATO FIRMADO, PARA DEPOSITAÇÃO DE REJEITOS DE CINZA DE INCINERAÇÃO, DO ATERRO DA DECLARANTE, CONFORME LICENÇA DE Nº.249/2017 DA SUDEMA as fls. 380.

Também foi apresentada a LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº. 3477/2018 EMITIDA PELA SUDEMA DO ESTADO DA PARAIBA fls. 381/382.

Da mesma forma foi apresentado contrato firmado entre a recorrente URBANLIMP e a CRIL EMPREENDIMENTOS, ONDE ESTÁ DISPOSTA A OBRIGAÇÃO DA CRIL EM RECEBER A DESTINAÇÃO FINAL DA CINZAS DO INCINERADOR DA URBANLIMP as fls. 383/388. Onde também fica cabalmente declarado a disponibilização para tratamento e destinação final das cinzas do incinerador da recorrente.

Também foi apresentado o CADASTRO TÉCNICO FEDERAL CERTIFICADO DE REGULARIDADE as fls. 389/390, com validade até dezembro de 2020. Bem como a autorização de transporte as fls. 391/397.

Também o CADASTRO TÉCNICO FEDERAL CERTIFICADO DE REGULARIDADE as fls. 399/400.

Não assistindo qualquer razão a inabilitação da recorrente, visto ter atendido integralmente ao edital.

Suposto desatendimento dos itens 3.1.7.1 - Declaração de que em cumprimento ao estabelecido na Lei n. 2 9.854, de 27/10/1999, publicada no DOU de 28/10/1999, e ao inciso XXXIII, do artigo 72 da Constituição Federal, não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menores de 16 (dezesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos. 3.1.7.2 - Declaração expressa do responsável legal do licitante de que não existe superveniência de fato impeditivo da habilitação ou redução na sua capacidade financeira que venha a afetar as exigências contidas no edital. 3.1.7.3 - Declaração de que concorda integralmente com os termos do instrumento convocatório - assinadas apenas por um dos sócios, em desacordo com a Cláusula 5ª da 11ª Alteração e Consolidação do Contrato Social.

A diligência complementar é um instrumento que ajuda o órgão a esclarecer dúvidas, verificar fatos e até mesmo complementar documentos que já foram apresentados pela empresa no certame.

É o que estabelece o art. 43, § 3º da Lei de Licitações:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Portanto, um documento sem assinatura, não seria motivo suficiente para inabilitar ou desclassificar o licitante, quando temos à disposição um instrumento tão relevante quanto a possibilidade de diligenciar.

Ainda temos que observar, que a falta de assinatura não interfere no conteúdo do documento, se tratando de um mero erro simples que pode facilmente ser adequado, preservando a proposta.

Podemos verificar que esse entendimento é corroborado pela jurisprudência. Tanto o Tribunal de Contas da União quanto os Tribunais de Justiça já pacificaram o entendimento.

É aplicado o formalismo moderado na análise desses casos, prevalecendo o resultado sobre a forma estrita:

Coleta, "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º

da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados. ” Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 – site TJRS

No esmo sentido é o Acórdão nº 2159/2016

-TCU –Plenário; Acórdão nº 1535/2019 –TCU –Plenário,

Acórdão nº 3418/2014 –TCU –Plenário, Acórdão nº 3615/2013 –TCU –
Plenário e Acórdão nº 1795/2015 –TCU –Plenário.

Também pode-se destacar os julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE
SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS
EDITALÍCIAS. FALTA DE
APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO
CONCORDANDO COM OS TERMOS DO
EDITAL. MERA IRREGULARIDADE.
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.
AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À
ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS
CONCORRENTES. I - Em que pese a
vinculação da Administração Pública e dos
administrados aos termos da legislação, dos
princípios e do edital de regência do
certame público, afronta o princípio da
razoabilidade a desclassificação de empresa,
que pode apresentar proposta mais vantajosa
à Administração, quando restar amparada
em mero formalismo, como no caso dos
autos, em que, apesar da exigência de
declaração afirmando a aceitação e
submissão a todos os termos e condições do
edital, sua omissão não acarreta nenhum
prejuízo à Administração, mormente quando
tal omissão pode ser suprida pela aceitação

tácita ao item 10.4 do Edital que dispõe: "A participação no procedimento implica na integral e condicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos". II - Remessa oficial desprovida.

(TRF-1 - REO: 1566 RR
2004.42.00.001566-4, Relator:
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA
PRUDENTE, Data de Julgamento:
24/10/2008, SEXTA TURMA, Data de
Publicação: 12/01/2009 e-DJF1 p.43)

(...)

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. DECLARAÇÃO APÓCRIFA. MERA IRREGULARIDADE. VÍCIO SANÁVEL. PRECEDENTES. Na hipótese, a falta de assinatura em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade, ainda mais quando o edital prevê a possibilidade de saneamento; . O artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exarcebado.

(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA
CÍVEL: 50267491020164047000 PR

5026749-10.2016.404.7000, Relator:
CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL
JUNIOR, Data de Julgamento: 30/11/2016,
QUARTA TURMA)

Vejamos:

Também é este o entendimento do STJ,

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
FALTA DE RECONHECIMENTO DE
FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.
MERA IRREGULARIDADE. 1. Trata-se de
documentação - requisito de qualificação
técnica da empresa licitante - apresentada
sem a assinatura do responsável. Alega a
recorrente (empresa licitante não vencedora)
a violação ao princípio de vinculação ao
edital, em razão da falta de assinatura na
declaração de submissão às condições da
tomada de preços e idoneidade para licitar
ou contratar com a Administração. 2. É fato
incontroverso que o instrumento
convocatório vincula o proponente e que
este não pode se eximir de estar conforme as
exigências apresentadas no Edital. Devem
estar em conformidade com o documento
administrativo, tanto a qualificação técnica,
como a jurídica e a econômica-financeira. 3.
Porém, há de se reconhecer que, a falta de

assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente. 4. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 947953 RS 2007/0100887-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2010)

Conforme pode-se extrair da jurisprudência e da doutrina, a falta de assinatura em declaração, ou mesmo proposta financeira, não é motivo para inabilitação, visto ser um vício sanável.

Aqui é de se destacar que as referidas declarações foram apresentadas e assinada por um dos sócios administrativos, restando claro o entendimento aos dispositivos legais. Não havendo razão para inabilitação.

Pois jurisprudência entende que, vícios formais, que não prejudiquem os demais concorrentes, devem ser superados, e saneados, afim de prevalecer a procura da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Inclusive a oriunda do próprio Tribunal de Contas da União, encarregou-se de mitigar alguns excessos, propiciando a extensão ao campo das licitações de técnicas e princípios comuns a todos

os ramos do Direito, e, mesmo, a outras áreas do próprio Direito Administrativo.

O primeiro precedente talvez tenha sido o ROMS 6.198/RJ, julgado em 13 de dezembro de 1995, em que se afirmou que “Defeito menor na certidão, insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não pode impedir-lhe a participação na concorrência”

Ao julgar o MS n° 5.281/DF, o STJ assegurou a participação em certame licitatório de uma licitante que apresentara documento estrangeiro vertido para o vernáculo por um tradutor no estrangeiro.

Logo após, houve o julgamento do MS n° 5.418/DF, em que se consignou que o princípio da vinculação ao edital não impedia “interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor, prejudiciais ao interesse público”

Alguns meses após, foi julgado o MS n° 5.779. O STJ afirmou que “A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados...”

Na mesma data (9 de setembro de 1998), o STJ julgou o MS n° 5.361, em que se reconhecia que “se editado o regulamento”⁸ com extremo rigor, dificilmente surgiriam licitantes. Nada

estará a impedir o abrandamento das exigências legais, suprindo, a Administração, certas exigências rebarbativas, em prol do interesse público”.

Questão de grande repercussão foi a disputa envolvendo a licitação promovida pelo TSE para aquisição das urnas eletrônicas. O tema foi levado ao STJ, que denegou a ordem. Houve recuso extraordinário e o STF consagrou a tese da irrelevância de irregularidades menores. A decisão foi proferida no ROMS nº 23.714-1/DF, julgado em 13 de outubro de 2000. A ementa do acórdão está abaixo transcrita:

“Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade”

Nesse caso específico, discutia-se a ausência de preenchimento de um anexo da proposta. O licitante não informara os preços unitários atinentes a determinados componentes das urnas eletrônicas, embora o edital tivesse exigido explicitamente o oferecimento dessa informação.

O STF acolheu o entendimento de que os dados omitidos não apresentavam caráter essencial para o julgamento das propostas, uma vez que o critério de julgamento previsto no edital era o valor da proposta comercial. No voto do Mi Sepúlveda Pertence, foi incorporado trecho das informações da autoridade administrativa, lançados nos termos seguintes:

“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do

bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados”.

Tendência similar tem sido adotada pelo C. TCU, o qual, aliás, também rejeitara anteriormente impugnação à mesma licitação para urnas eletrônicas (autos TC 011.764/ 1999-6), ainda que analisada a questão sob outro ângulo.

Apenas para indicar julgados mais julgados, pode-se lembrar a Decisão no 681/ 2000-Plenário (ReI. Mi Walton Alencar Rodrigues), em que se determinou a órgão **fiscalizado “que se abstenha de desclassificar propostas de licitantes com base em critérios formais irrelevantes para a sua aferição e não tragam prejuízo aos demais licitantes ou à Administração”**.

O tema voltou à consideração quando proferida a Decisão nº 1.065/2000-Plenário. Dentre outras questões, apontava-se a ausência do preenchimento de um campo específico no formulário padronizado de proposta comercial, O voto do Mi Adylson Motta acolheu a informação dos órgãos técnicos do TCU, no sentido de que se tratava de defeito irrelevante.

Na Decisão nº 17/2001-Plenário (ReI. Mm. Adylson Motta), foi adotado entendimento de que “Falhas irrelevantes que

não justificam o formalismo exacerbado da inabilitação dos licitantes, sob pena de malferir o interesse Público”.

Na Decisão nº 577/2001 (Rel. Mi Iram Saraiva), veio à tona questão indiretamente relacionada ao tema considerado. Um edital determinava que as planilhas de composição de custo tinham função meramente informativa. Um licitante impugnou essa fórmula, sustentando que as planilhas tinham de ser consideradas como elemento essencial para o julgamento. O órgão fiscalizado esclareceu que o critério de julgamento era o valor das propostas. As planilhas destinavam-se a eliminar dúvidas, em casos de controvérsia. Os órgãos técnicos do TCU respaldaram essa opção, destacando que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Quando o erro elevasse o valor ofertado, o licitante teria uma proposta menos competitiva. Se o erro acarretasse a redução do valor, o licitante teria de arcar com as consequências. Esse entendimento foi acolhido pelo Plenário.

Destarte, ratifica-se aqui o entendimento esposado em análise preliminar desta matéria, segundo o qual é dever da Comissão de Licitação observar o edital também sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de evitar que o rigor e o formalismo exagerado violem o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, entendimento esse também presente em Jurisprudência da Corte de Contas da união (Acórdãos 1.990/2008, 1.791/2006 e 2.104/2004, e Decisão 111/2002, todos do TCU-Plenário).

RAZÃO PELA QUAL DEVE SER REFORMULADA A DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE.

DA NECESSIDADE DE DILIGENCIAR NA BUSCA DE SANEAR EVENTUAL DÚVIDA QUANTO A COMPOSIÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE

Os agentes públicos quando em um processo licitatório, havendo qualquer dúvida quanto a documentos apresentados poderá realizar diligencias para sanar, e esclarecer a Verdade Real, com o fim de se evitar qualquer prejuízo, tanto a ao ente público, como também ao particular. Nos termos do Art.43, §3º da Lei 8.66/93

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Destarte que, mesmo sendo uma faculdade, deverão serem feitas as devidas diligências, como forma de prevenir eventuais prejuízos, e conseqüente responsabilização de quem lhe der causa.

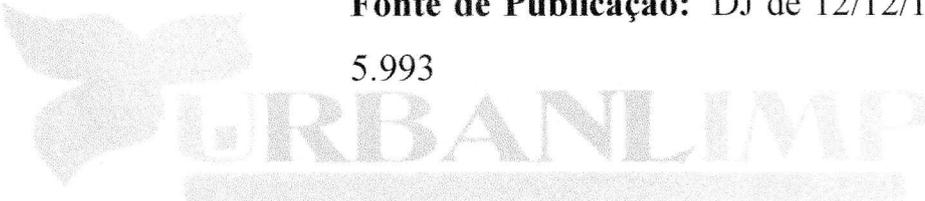
Razão pela qual se pede que seja a A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, encaminhada ao Corpo JURÍDICO, afim de seja emitido parecer quanto A HABILITAÇÃO da RECORRENTE.

Enunciado:

A administração pode **anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;** ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Data da Aprovação: 03/12/1969

Fonte de Publicação: DJ de 12/12/1969, p. 5.993



Coleta. Pelos argumentos de fato e de direito aqui apresentados, está, portanto, demonstrado serem passivos de reformulação os vícios que porventura possam vir a gerar ilegalidades, ou impedimento ao exercício de qualquer direito.

E assim, é de se chegar à lógica conclusão de que o aqui demonstrado alude ao entendimento, e ao parâmetro para reformulação de decisão contra *legis* que inabilitou a recorrente, dando essa como habilitada as fazes seguintes do certame em fomento.

DOS PEDIDOS

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, norteadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

Sob pena e risco de responsabilização por omissão por parte do responsável pelo julgamento, do responsável pela homologação e Adjudicação, como também do ASSESSOR JURÍDICO.

DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ATOS INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS

Constata-se que a Concorrente, foi inabilitada pelo não atendimento ao item 3.3.5.5, por não ter apresentado declaração formal emitida pela unidade de tratamento e do aterro licenciados que atendam integralmente as legislações vigentes, informando a disponibilidade do local para tratamento e destinação final, em nome da licitante, com as respectivas licenças ambientais, vejamos:

1	ATOS EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS LTDA	INCORPORAÇÕES, IMOBILIÁRIOS E	X	<p><u>- DESCUMPRIU O EDITAL:</u> ITEM 3.3.5.5 - Declaração formal emitida pela proprietária da unidade de tratamento e do aterro, licenciados, de que atendem integralmente as legislações vigentes e informando a disponibilidade do local para tratamento e destinação final, em nome da licitante, com a(s) respectiva (s) licença(s) ambiental (is);</p> <p>- não apresentou a(s) respectiva(s) licença(s) ambiental(is).</p>
---	--	----------------------------------	---	---

Contudo não é esse o único motivo a sua inabilitação, conforme se demonstrará.

Pelo que se tem do edital em seu 7.13.6, ocorrerá a rescisão de contrato, se for feita a subcontratação total ou parcial dos serviços sem a autorização da CODESSUL,

De igual forma prevê o possível contrato a ser celebrado em seu item 5.1.1, alínea “j”, não transferir a outrem, sem previa autorização da CODESSUL, no todo ou em parte o objeto da

contratação. Ocorre que a licitante pelo documentos que apresentou, é obrigada a subcontratar mais

De acordo com manifestação do Tribunal de Contas da União. Processo TC nº 025.230/2009-4. Acórdão nº 1.626/2010 – Plenário. Relator: ministro Valmir Campelo, para que haja permissão de subcontratação de parte do objeto, o instrumento convocatório deve trazer regras claras e objetivas, estabelecendo, obrigatoriamente: a) motivação e presença do interesse público; b) necessidade de prévia autorização da Administração; c) especificação das razões do serviço a ser subcontratado e do prazo desejado; d) especificação do percentual máximo que poderá ser subcontratado, **sendo usualmente adotado o limite máximo de até 30% do objeto.**

É importante notar que a subcontratação pode existir nos limites pactuados previamente e desde que se refira a elemento não fundamental do objeto.

A regra é que o licitante execute diretamente o serviço ou obra. Não pode ser subcontratado, terceirizado ou transferido para outro a parte essencial do objeto, a “alma do objeto”, não definível por quantidade, preço ou qualidade, ou permitir-se que o contratado, no caso, funcione como mero intermediário do negócio.

No caso em tela, ver-se claramente que o licitante, ATOS INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS, pretende, subcontratar parte essencial do objeto contratado. Uma vez que este não tem qualificação técnica a prestar o serviço de incineração e destinação final dos resíduos. Pois se quer, tem licença ambiental para poder prestar os serviços.

Ademais ainda que permitido subcontratar parte dos serviços, esta parte não poderia ser a parte essencial do mesmo, incineração e a destinação final. Além do ultrapassar mais de 30% do objeto contratado. E em razão desse fato ferir os Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e da moralidade. O que é vedado.

E por não ter condições essenciais de prestar os serviços a que se pretende pactuar, deve ser mantida a inabilitação da concorrente ATOS INCORPORAÇÕES, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA. Em razão do não atendimento aos dispositivos legais, bem o risco ao erário público.

DO PODER DE REVER AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS- DO PODER DISCRICIONÁRIO

Coleta Administração Pública, por força do poder discricionário, pode rever seus atos que isso se figurar conveniente e vantajoso aos seus interesses. Todavia é obrigado a anulá-los quando esses contrariem a lei.

No caso em tela sendo patente a necessidade de reformular a decisão inicial que inabilitou a recorrente, uma vez fundada em vícios, visto que a decisão não encontra base nem na lei, nem na jurisprudência.

Dado o princípio da discricionariedade, a administração pública poderá rever seus atos, podendo reformulá-los e até anulá-los, conforme preceitua a súmula 473 do STF:

**SÚMULA Nº 473 - STF – de 03/12/1969 -
DJ DE 12/12/1969**

Seja DECLARADA HABILITADA a
recorrente ao presente certame;

Que seja mantida a inabilitação da empresa
ATOS INCORPORAÇÕES, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E
SERVIÇOS LTDA, pelo não atendimento as condições mínimas a prestar o
presente serviço, pela falta de qualificação técnica, em razão da falta de
licença ambiental, e o descumprimento do edital I em seu item 7.13.6, bem
como ao possível contrato em seu item 5.1.1, alínea “j”;

De qualquer sorte, que o presente
RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu *efeito suspensivo*,
consoante escopo do **§2º, do já citado Art. 109**, da legislação específica,
que amparam o presente pedido;

Acaso não seja acolhido de pleno o pedido
aqui feito – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o
processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica
superior, qual seja, o Presidente do CODESSUL para se manifestar em
conjunto com o assessor jurídico, conforme estabelece o **Art. 109, §4º**, do
Estatuto das Licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os
seus termos o presente RECURSO, como requerido;

“*Ad argumentandum tantum*”, que declare a
autoridade competente – hierarquicamente superior –, a **HALITAÇÃO DA**
RECORRENTE AO PRESENTE CERTAME, face à
ilegalidade/irregularidade procedimental apontada e provada, eis que
dissonante com a lei o julgamento da Comissão de Licitação, consoante
demonstrado ao longo das presentes razões recursais, afastando-se, em
consequência disso, o objeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto

para o município e para as proponentes que estão em acordo com a justeza e clareza de interesses, na atual democracia em que vivemos.

Nestes Termos,

Pede Provimento.

Urbanlimp Serviços
CNPJ: 24.525.971/0001-13

**URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA
E CONSERVAÇÃO LTDA-ME**
LUCIANO RODRIGUES DA SILVA
CPF: 698.316.103-34

